## Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

<u>B</u>

## DIRECTIVA DO CONSELHO

## de 19 de Dezembro de 1984

que altera uma primeira série de directivas relativas à aproximação das legislações dos Estados-membros no domínio dos géneros alimentícios no que respeita à intervenção do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios

(85/7/CEE)

(JO L 2 de 3.1.1985, p. 22)

# Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
<u>M1</u>	Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de			
	Março de 2000	L 109	29	6.5.2000

#### DIRECTIVA DO CONSELHO

## de 19 de Dezembro de 1984

que altera uma primeira série de directivas relativas à aproximação das legislações dos Estados-membros no domínio dos géneros alimentícios no que respeita à intervenção do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios

(85/7/CEE)

## O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100%,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, por força do primeiro parágrafo do artigo 2º da Decisão 69/414/CEE do Conselho, de 13 de Novembro de 1969, que institui um Comité Permanente dos Géneros Alimentícios (1), este último exerce as funções que lhe são atribuídas pelas disposições adoptadas pelo Conselho no domínio dos géneros alimentícios, nos casos e nas condições previstas nessas disposições:

Considerando que, além das funções consultivas, o Comité é chamado a assegurar uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão nos casos em que esta exerce a competência que o Conselho lhe atribuir para execução das regras por ele estabelecidas;

Considerando que a maior parte das disposições que foram adoptadas pelo Conselho atribuiram ao Comité o exercício de funções, no domínio que lhes diz respeito, durante um período de dezoito meses;

Considerando que a fixação deste período tinha por objectivo verificar na prática legislativa se o processo de intervenção do Comité era satisfatório e que é conveniente, com a mesma finalidade, aumentar para dois anos o referido período,

#### ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

## Artigo 1º

Nas disposições seguintes:

- 1. Artigo 11º da Directiva do Conselho de 23 de Outubro de 1962, relativa à aproximação das regulamentações dos Estados-membros respeitantes aos corantes que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana (2), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva  $81/20/\text{CEE}(^3);$
- 2. Artigo 8º da Directiva 64/54/CEE do Conselho, de 5 de Novembro de 1963, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos conservantes que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana (4), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 84/86/CEE (5);
- 3. Artigo 7º da Directiva 70/357/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às substâncias antioxidantes, que podem ser utilizadas nos géneros destinados à alimentação humana (6), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 81/962/CEE (7);
- 4. Artigo 13º da Directiva 73/241/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1973, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos de cacau e de chocolate destinados à

JO nº L 291 de 19.11.1969, p. 9

JO nº 115 de 11.11.1962, p. 2645/62.

JO nº L 43 de 14.2.1981, p. 11. JO nº 12 de 27.1.1964, p. 161/64. JO nº L 40 de 11.2.1984, p. 29. JO nº L 157 de 18.7.1970, p. 31.

JO nº L 354 de 9.12.1981, p. 22.

## **▼**<u>B</u>

- alimentação humana (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 80/608/CEE (2);
- 5. Artigo 11º da Directiva 74/329/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos emulsionantes, estabilizadores, espessantes e gelificantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios (3), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 80/597/CEE (4);
- 6. Artigo 11º da Directiva 76/893/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos materiais e objectos destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios (5), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 80/1276/CEE (6);
- 7. Artigo 10º da Directiva 77/94/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial (7), alterada pelo Acto de Adesão de 1979;
- 8. Artigo 10º da Directiva 77/436/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos extractos de café e aos extractos de chicória (8), alterada pelo Acto de Adesão de 1979;

## **▼**<u>M1</u>

## **▼**B

10. Artigo 13º da Directiva 80/777/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros repeitantes à exploração e comercialização das águas minerais naturais (9), alterada pela Directiva 80/1276/CEE;

A expressão «durante um período de dezoito meses a contar da data em que o assunto foi submetido pela primeira vez à apreciação do Comité» é substituída pela expressão «durante um período de dois anos a contar da data em que o assunto foi submetido pela primeira vez à apreciação do Comité, depois de 1 de Janeiro de 1985».

#### Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente Directiva.

JO nº L 228 de 16.8.1973, p. 23.

JO nº L 170 de 3.7.1980, p. 33. JO nº L 189 de 12.7.1974, p. 1.

JO nº L 155 de 23.6.1980, p. 23. JO nº L 340 de 9.12.1976, p. 19. JO nº L 375 de 31.12.1980, p. 77. JO nº L 26 de 31.1.1977, p. 55. JO nº L 172 de 12.7.1977, p. 20.

JO nº L 229 de 30.8.1980, p. 1.